



**UNIÃO DAS FREGUESIAS  
DE  
BOMBARRAL E VALE COVO**

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO  
DE  
ATIVIDADES DIVERSAS**



# REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE BOMBARRAL E VALE COVO

## NOTA JUSTIFICATIVA

Com a publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foram transferidas para as Juntas de Freguesia competências de licenciamento de atividades até então cometidas às Câmaras Municipais. Nestes termos, passou a ser objeto de licenciamento o exercício das atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Por determinação legislativa, tal como resulta do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º204/2012, de 29 de agosto, e atualizado pela Lei n.º75/2013, elabora-se o presente Regulamento sobre o licenciamento de atividades diversas da União de Freguesias de Bombarral e Vale Covo, que a Junta de Freguesia aprovou, em proposta, em reunião de 19 de outubro de 2016, e foi aprovado pela Assembleia de Freguesia, por deliberação de 16 de dezembro de 2016, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea f) do anexo I da Lei n.º 75/2013.

### **A Junta da União de freguesias de Bombarral e Vale Covo**

O presidente: António Feliciano

O secretário: Catarina Vitorino

O tesoureiro: [assinatura]

1º Vogal: Luis Pereira Bernardino

2º Vogal: Mariana Costa

### **A mesa da Assembleia da União de freguesias de Bombarral e Vale Covo**

O presidente: Raul Santos

O 1º secretário: [assinatura]

O 2º secretário: Fernando Ribeiro Alves



## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de setembro, na sua redação atual.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito e Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

### **Artigo 3.º**

#### **Acesso e Exercício das Atividades**

O exercício das atividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO II**

### **VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

#### **Artigo 4.º**

##### **Procedimento de licenciamento**

1 – O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;



- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado do Registo Criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias atualizadas.

2 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

### **Artigo 5.º**

#### **Identificação do vendedor ambulante**

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2 – O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor, de forma visível, no lado direito do peito.

3 – O cartão de identificação de vendedor ambulante consta do modelo do Anexo I a este Regulamento.

### **Artigo 6.º**

#### **Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área geográfica da União de freguesias, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### **Artigo 7.º**

#### **Regras de conduta**

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada.



2- É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

### **CAPÍTULO III ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

#### **Artigo 8.º**

##### **Procedimento de licenciamento**

1 – O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta da União de Freguesias, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certidão de Registo Criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- f) Duas fotografias atualizadas.

2 – Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitada a licença.

3 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias contados a partir da receção do pedido.

4 – A Licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

#### **Artigo 9.º**

##### **Identificação do arrumador de automóveis**

1 – Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de identificação emitido e atualizado pela Junta União de Freguesias, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.



C/...  
M. J.  
T. A. G.  
A. C.

**2** – O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador de automóveis, de forma visível, no lado direito do peito.

**3** – O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo II a este Regulamento, devendo ser restituído quando a licença tiver caducado ou seja revogada.

### **Artigo 10.º**

#### **Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

### **Artigo 11.º**

#### **Registo dos arrumadores de automóveis**

A Junta União de Freguesias elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área geográfica da União de freguesias, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### **Artigo 12.º**

#### **Regras de conduta dos arrumadores de automóveis**

**1** – Os arrumadores de automóveis devem:

- a) Exibir o cartão de identificação durante o exercício da atividade, usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada;
- c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.

**2** – É expressamente proibido aos referidos arrumadores:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;



b) Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

#### **CAPÍTULO IV**

### **ACTIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES**

#### **Artigo 13.º**

##### **Licenciamento**

**1** – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta da União de Freguesias, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

**2** – Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta da União de Freguesias.

**3** – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas.

**4** – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas e mediante autorização referida no art.º 17.º.

**5** – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida pelo período de um mês.



*[Handwritten signatures and initials]*

## Artigo 14.º

### Pedido de Licenciamento

1 – O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta da União de Freguesia, com quinze dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação)
- b) Atividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

## Artigo 15.º

### Emissão da Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários, o local de realização, o tipo de evento e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

## Artigo 16.º

### Condicionantes

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;



*Handwritten signatures and initials, including 'FAC' and 'AR'.*

- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do art.º 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

**2** – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

### **Artigo 17.º**

#### **Festas Tradicionais**

**1** – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

**2** – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença pode ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

### **Artigo 18.º**

#### **Prazos**

**1** – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente Regulamento.

**2** – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 19.º**

##### **Taxas**

**1** – Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia.

**2** – Se o objeto ou os fins da iniciativa a realizar o justificarem, a Junta da União das Freguesias poderá isentar o requerente do pagamento das taxas.



*[Handwritten signatures and initials]*

### **Artigo 20.º**

#### **Legislação subsidiária e interpretação**

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2 – As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por deliberação da Junta da União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo.

### **Artigo 21.º**

#### **Remissões**

As remissões para diplomas e normas legais constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

### **Artigo 22.º**

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia da União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo.



*[Handwritten signatures and initials]*

**ANEXO I**

**EXEMPLO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

 

União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

**Cartão de Identificação  
de Vendedor Ambulantes de Lotarias**

Nome: \_\_\_\_\_

O Presidente da Junta da União das Freguesias de  
Bombarral e Vale Covo

\_\_\_\_\_

 

União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

Cartão nº \_\_\_\_\_

Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Assinatura**

\_\_\_\_\_



*[Handwritten signatures and initials]*

**ANEXO II**

**EXEMPLO DE CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

  
União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

**Cartão de Identificação  
de Arrumador de Automóveis**

Nome: \_\_\_\_\_

O Presidente da Junta da União das Freguesias de  
Bombarral e Vale Covo

\_\_\_\_\_

*[Note: A box labeled 'foto' is present on the left side of the card.]*

  
União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

Cartão nº \_\_\_\_\_

Válido de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Assinatura**

\_\_\_\_\_





*[Handwritten signatures and initials]*

Informação dos Serviços	DESPACHO